



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº1/1048/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201401563

INTERESSADO: SOLUÇÃO AUTOS COM DE COMBUS SERV E REPRESENTAÇÕES

ENDEREÇO: AV. DEPUTADO PAULINO ROCHA 1100 FORTALEZA -CE

CGF: 06.398.963-8

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DO INVENTÁRIO. - O contribuinte deixou de informar em meio magnético na DIEF/2011 o inventário de mercadorias realizado em 31/12/2011, infringindo o disposto nos artigos 260 inciso IX, Art. 275 e 421 todos do Decreto Nº24.569/97, sujeitando-se a penalidade contida no art 123 inciso V alínea " e" da Lei Nº12.670/96.

DECISÃO:PROCEDENTE

AUTUADO REVEL

JULGAMENTO Nº 2920/14

RELATÓRIO

A empresa supracitada é acusada de deixar de informar em meio magnético na DIEF/2011 o inventário de mercadorias realizado em 31/12/2011.

O processo foi instruído com Mandado de Ação Fiscal nº2013.36611, Informação complementar, Termos de Início e conclusão de fiscalização, Termo de intimação Nº2014.02413 , Ar de envio do auto de infração, Informações Complementares e anexos.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito, sendo lavrado o competente Termo de Revelia as fls. 15.

Em síntese é relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acusa a inicial que o contribuinte deixou de informar em meio magnético na DIEF/2011 o inventário de mercadorias realizado em 31/12/2011.

Analisando as peças processuais verificamos que o contribuinte foi intimado através do Termo de intimação Nº 2014.02413 (fls07), via AR (fls.08) cientificado em 13/02/2014, a apresentar os Livros de Inventários de 31/12/2010 e 31/12/2011 por detalhamento de itens no layout DIEF.

A legislação tributária do Estado do Ceará determina através do art. 260 inciso IX e Art. 275, ambos do Decreto Nº24.569/97, que os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, o Livro de Registro de Inventário, modelo 7.

O Livro de Registro de Inventário destina-se a arrolar, pelos seus valores e especificações, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários,

materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.

O contribuinte foi devidamente intimado a apresentar o supracitado livro ao fisco, porém, decorrido o prazo o mesmo não atendeu a presente solicitação, ressaltamos que é dever do contribuinte apresentar ao fisco a documentação ou livros fiscais, quando solicitado, conforme determina o art. 421 do Decreto Nº24.569/97 senão vejamos:

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos. (g.n)

O Art. 123 inciso V alínea “ e” da Lei Nº12.670/96, discrimina as várias irregularidades que podem ser cometidas com relação ao Livro de Inventário, dentre elas, “ a não-entrega, no prazo previsto, da cópia do inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior”, sujeitando o infrator a penalidade cabível, senão vejamos:

“ Art. 123 (...)

V- relativamente aos livros fiscais:

e) inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia do inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior.”



Observamos o fisco considerou como base de cálculo da autuação somente as saídas realizadas no período de 2010 no montante de R\$1.997.531,33 (um milhão novecentos e noventa e sete mil quinhentos e trinta e um reais e trinta e três centavos).

DECISÃO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$19.975,31 (dezenove mil novecentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos) ou querendo, em igual tempo, recorrer da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS

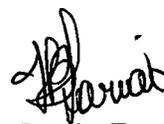
BASE DE CÁLCULO R\$1.997.531,33

(Faturamento 2010)

multa 1% faturamento

R\$ 19.975,31

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, FORTALEZA, 24 de Setembro de 2014.



Helena Lúcia Bandeira Farias
Julgadora de 1ª Instância